



Prefeitura de
Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Concorrência Nacional nº 14/2020

Processo nº 20.0.000082675-9

Objeto: Concessão dos serviços de operação, administração, manutenção, implantação, reforma e melhoramento do TRECHO 1 do Parque Urbano da Orla do Guaíba, do PARQUE DA HARMONIA e de sua ÁREA ANEXA, com execução de obras e serviços de engenharia.

Impugnante: Ananda Paula Silva Matte, CPF nº 004.612.520-58

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente recebida.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11968491)

Insurge-se a impugnante acerca da cláusula 13ª do Anexo II- Minuta do Contrato do referido Edital, precisamente em seu item 13.2. *"A CONCESSIONÁRIA é Obrigada a oportunizar contratos de direito privado de locação aos atuais Permissionários do Restaurante Panorâmico e das Lojas/Bares 01, 02, 03 e 04 do TRECHO 1 que estiverem em situação regular com as obrigações pactuadas, respeitadas as condições previstas nos Termos de Permissão de Uso colacionados no ANEXO VII - TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DO TRECHO 1 no que não contrariar o disposto neste CONTRATO."*

A impugnante pondera que *"neste momento, nenhum dos atuais Permissionários dos bares e restaurante localizados no trecho 1 da Orla do Guaíba encontra-se em situação regular"*. Apresenta como justificativa a existência do Decreto Municipal nº 20.542, o qual suspendeu os prazos de pagamento dos valores de outorga mensal fixa, assim como, do *"Guia da Desburocratização"*, *"em formato de cartilha, dirigida ao público em geral, explicando as medidas estabelecidas naquele Decreto"*. Aduz, ainda, que o Decreto Municipal nº 20.639, que vedou o acesso ao público ao espaço, impedindo inclusive o sistema takeaway, e o recebimento do Ofício nº 175/2020-UCI/SMPG, com teor de que *"não havia sido concedida suspensão nos pagamentos das TPU"* e que constavam, então, *"desde 10/04, inadimplentes perante a Administração Municipal"*. Diante dessa situação, foi interposto recurso administrativo

em que se "*discute administrativamente a legitimidade da cobrança da Taxa de Permissão de Uso nos meses de paralisação das atividades em ocorrência da pandemia*", não tendo havido ainda resposta por parte da Administração.

Alega a impugnante que "*a falta de clareza do subitem 13.2.2 do Anexo II do Edital da Concorrência Pública nº 14/2020 quando assim dispõe: '13.2.2. Os contratos de direito privado referentes aos Termos de Permissão de Uso das Lojas/Bares 01, 02, 03 e 04 do TRECHO1 não abarcarão em seu objeto a área dos sanitários'.*" Diante desse dispositivo, a impugnante entende que "*caso a área dos sanitários seja retirada do objeto da permissão de uso (ou locação comercial, como passará a ser chamada), englobando depósitos e vestiários, restará inviabilizado o funcionamento dos bares da orla*", pois, dessa forma, não haveria "*qualquer espaço que possa ser destinado à estocagem de alimentos, bebidas, insumos e materiais de limpeza, assim como também não haverá qualquer espaço que possa ser destinado aos fins de vestiário para os funcionários*".

Entende ainda, que "*as Taxas de Permissão de Uso dos bares foram calculadas com base na metragem quadrada da área objeto de cada permissão de uso*" e que "*o Município pretende retirar dos atuais Permissionários, passando de uma área que se inclui no cálculo da taxa de permissão de uso, há que se recalculer o valor que será devido*".

Por fim, a impugnante defende a necessidade "*de revisão o disposto no Edital ora impugnado, quando esse determina (subitem 13.2 do Anexo I) que 'A CONCESSIONÁRIA é obrigada a oportunizar contratos de direito privado de locação aos atuais Permissionários (.) respeitadas as condições previstas nos Termos de Permissão de Uso'*", pois entende que "*está estabelecido que o próprio objeto do pretendido contrato de direito privado de locação será diverso do objeto da Permissão de Uso do espaço público*".

Requer, ao final, que seja suspensa a sessão de abertura da Concorrência 14/2020, agendada para o próximo dia 03/11, até que:

1) "*haja definição quanto aos valores das taxas de permissão de uso referentes ao período em que fomos impedidos de exercer nossas atividades, em decorrência das políticas municipais de enfrentamento à pandemia administrativos interpostos por todos os atuais Permissionários dos bares e restaurante do trecho 1 da Orla do Guaíba*";

2) "*haja alteração do edital em questão, determinando que os contratos que serão firmados entre os atuais Permissionários e a futura Concessionária tenham o mesmo objeto dos Termos de Permissão de Uso hoje vigentes, mantendo a "área dos sanitários" sob gestão dos atuais permissionários dos bares, viabilizando, assim, seu perfeito funcionamento; ou que, ao menos, reste estabelecido na minuta do contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária o valor a ser cobrado a título de aluguel dos bares, de acordo com a área que será objeto da locação*".

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Em conexão à Manifestação exarada pela GS-SMPE, conforme Documento SEI 11996902, segue análise e julgamento da referida Impugnação 11968491, seguindo a ordem

das requisições da impugnante:

As áreas descritas como "áreas de sanitários" referem-se, conforme informa a SMPE, "tão somente aos banheiros, em nada se relacionando com as áreas de depósitos e vestiários. Denominadas na planta baixa do TPU do Bar 4, presentes no Processo sei nº 18.0.000045611-6", e as áreas dos sanitários possuem siglas específicas, diferente daquelas destinadas aos vestiários. Caso tenha havido alguma modificação na planta original dos bares, será necessário um ajuste nas operações dos bares.

Quanto à requisição de reajuste dos valores referentes aos Termos de Permissão de Uso, já consta, de forma implícita, no item 13.2 da Minuta de Contrato, que trata das condições dos TPUs atuais. Conforme a manifestação da SMPE, fica claro que "em nenhum momento se menciona que os valores atuais deverão ser mantidos", e ainda, os valores atuais "são estabelecidos de acordo com a área ocupada, assim, os sanitários deixam de fazer parte dos futuros contratos de locação, e a área "referente aos mesmos também deixa de entrar no cálculo para se definir o valor de aluguel", da mesma forma que os atuais permissionários deixam de ser responsáveis por garantirem as condições de uso e de limpeza dos sanitários.

A decisão de garantir aos atuais permissionários uma transição operacional que assegure a não interrupção de qualquer serviço atualmente oferecido no Trecho 1, "configura decisão inteiramente discricionária do Poder Concedente, sendo absolutamente benéfica aos atuais permissionários". Para tanto, a concessionária precisará firmar contratos de, no mínimo, 48 meses com os atuais permissionários nos mesmos termos dos atuais Termos de Permissão de Uso, com exceção aos banheiros, que passarão a ser de acesso público, com responsabilidade da concessionária.

Pelo acima exposto, a Comissão **indefere** a impugnação interposta por Ananda Paula Silva Matte, CPF nº 004.612.520-58.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 28/10/2020, às 17:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 28/10/2020, às 17:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 28/10/2020, às 17:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11993144** e o código CRC **30297175**.

Ilmo. Sr. Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre

Ananda Paula Silva Matte, brasileira, inscrita no CPF sob nº 004.612.520-58, com telefone (51) 98645.8535 e e-mail anandamatte@gmail.com, sócia da Amberê Drinqueria, inscrita no CNPJ sob nº 09.481.829/0001-28, permissionária do bar 4 localizado no Parque Moacyr Scliar - Trecho 1 da Orla do Guaíba, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2020**, que prevê a **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO, REFORMA E MELHORAMENTO DO TRECHO 1 DO PARQUE URBANO DA ORLA DO GUAÍBA, DO PARQUE DA HARMONIA E DE SUA ÁREA ANEXA, COM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

I. Da tempestividade da presente impugnação.

Dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 14/2020:

"10.1. Sob pena de decadência, eventuais impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devidamente rubricadas e assinadas pelo representante legal ou procurador do impugnante e protocoladas em meios impressos ou eletrônico, neste caso em formato ".pdf" ou similar, devendo a entrega física observar o subitem 10.1.1., enviadas para o endereço de correio eletrônico celpep@portoalegre.rs.gov.br, com confirmação de recebimento e observadas as condições legais, contendo o CNPJ / CPF, a razão social, nome completo, telefone(s) e endereço eletrônico do interessado, nos prazos mencionados abaixo:

a) Por qualquer pessoa, em até 05 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES nos termos do §1º do artigo 41 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

b) Por aqueles que irão participar da LICITAÇÃO, até o 2º (segundo) dia útil antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, nos termos do §2º do artigo 41 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (grifo da signatária)

Assim, há que se considerar tempestiva esta impugnação, posto que enviada no dia 26/10/2020, considerando que o referido Edital não estabelece hora limite para a sua apresentação.



II. Das razões de impugnação ao Edital.

Em sua cláusula 13ª, o Anexo II – Minuta do Contrato do referido Edital, diz:

“13.2. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a oportunizar contratos de direito privado de locação aos atuais Permissionários do Restaurante Panorâmico e das Lojas/Bares 01, 02, 03 e 04 do TRECHO 1 que estiverem em situação regular com as obrigações pactuadas, respeitadas as condições previstas nos Termos de Permissão de Uso colacionados no ANEXO VII – TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DO TRECHO 1 no que não contrariar o disposto neste CONTRATO.”

Nessa seara, faz-se necessária a ponderação de que, neste momento, nenhum dos atuais Permissionários dos bares e restaurante localizados no trecho 1 da Orla do Guaíba encontra-se em situação regular.

Explico.

No dia 21/03/2020, foram paralisadas as atividades dos bares da Orla, em razão das determinações do Poder Executivo Municipal para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

No dia 09/04/2020, foi exarado o Decreto Municipal nº 20.542, que assim determinava:

“Art. 13. Fica suspenso pelo período de 90 (noventa) dias o pagamento dos valores de outorga mensal fixa referentes às permissões e concessões onerosas de uso, que tenham por objeto exploração comercial de serviços e se enquadrem na vedação do art. 8º do Decreto Municipal nº 20.534, de 2020.

Parágrafo único. A cobrança dos valores a que refere o caput deste artigo será retomada tão logo cesse o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 20.534, de 2020, facultado ao permissionário ou concessionário o pagamento das parcelas vencidas em até 12 (doze) frações mensais e sucessivas.”

O posterior decreto nº 20.658 ampliou esse prazo de suspensão de 90 (noventa) para 150 (cento e cinquenta) dias, o que pouco interfere nas razões aqui expostas.

Quando da publicação do Decreto nº 20.542, a PMPA expediu um “Guia da Desburocratização”, em formato de cartilha, dirigida ao público em geral, explicando as medidas estabelecidas naquele Decreto. Assim, na página 11 desse Guia, encontramos o seguinte:

Suspensão do pagamento das mensalidades, pelo período de 90 dias, referente às concessões e permissões de uso onerosas em espaços do município com atividades comerciais, de serviços, industriais ou construção civil e que tenham sido atingidas pelas restrições impostas pelo artigo 8º do Decreto Municipal 20.534. (Art. 13 do Decreto 20.542)

Note-se que, àquele tempo, as atividades de bares e restaurantes se enquadravam nas restrições impostas pelo artigo 8º do Decreto Municipal 20.534.

No dia 16/04/2020, o servidor Denis Carvalho, chefe da fiscalização da SMDE, comunicou-me que estava suspensa a cobrança da taxa de permissão de uso do bar pelo período de 90 dias, enviando-me, ainda, o supramencionado “Guia da Desburocratização”.

Já em 03/07/2020, o Decreto Municipal nº 20.639 incluiu o §4º ao artigo 16 do Decreto nº 20.625, estabelecendo o seguinte:

§ 4º Fica vedado o acesso ao público e a permanência nos parques Moacyr Scliar (trecho 01 da Orla do Gualba), Chico Mendes, Germânia, Gabriel Knijnik, Maurício Sirotsky Sobrinho (Harmonia).

Dessa forma, a partir da manhã do dia 04/07, sábado, a orla já estava completamente interditada, fazendo com que os bares não pudessem mais operar sequer no sistema *takeaway*, como foi feito durante certo período entre abril e junho.

Ainda com o Parque Moacyr Scliar completamente interditado nos sete dias da semana, em 02/09/2020, logo após a abertura, em 31/08, da Concorrência de mesmo objeto da ora impugnada ter restado deserta, recebemos o Ofício nº 175/2020-UCI/SMPG, que, embasado na Nota Técnica PMS-07 nº 210/2020, da Procuradoria-Geral do Município, dizia, em suma, que não havia sido concedida suspensão nos pagamentos das TPUs e que estávamos, então, desde 10/04, inadimplentes perante a Administração Municipal.

Do teor do Ofício e da Nota Técnica suprarreferidos, foi interposto recurso administrativo, em 10/09/2020, dirigido à Sra. Secretária Municipal de Planejamento e Gestão. Anexa às razões de recurso, estava a comprovação da notícia trazida pela SMDE, em 16/04 (acima mencionada), de suspensão da cobrança das TPUs. Até hoje, 26/10/2020, não se tem notícia de uma decisão administrativa a respeito desse recurso, que, conforme confirmação de recebimento da SMPG, tramita no processo SEI nº 18.0.000086451-1.

Enquanto se discute administrativamente a legitimidade da cobrança da Taxa de Permissão de Uso nos meses de paralisação das atividades em decorrência da pandemia, poderia a parte interessada alegar que todos os atuais Permissionários estão em situação irregular, ficando, assim, impedidos de firmarem contrato com uma eventual Concessionária que fosse sagrada vencedora desta licitação.

Constitui outra razão para a presente impugnação a falta de clareza do subitem 13.2.2 do Anexo II do Edital da Concorrência Pública nº 14/2020, quando assim dispõe: “13.2.2. Os contratos de direito privado referentes aos Termos de 

Permissão de Uso das Lojas/Bares 01, 02, 03 e 04 do TRECHO 1 não abarcarão em seu objeto a área dos sanitários.” (grifo da signatária)

Impende salientar que na “área dos sanitários” encontram-se os espaços destinados a depósitos e a vestiários de funcionários dos bares. Caso a “área dos sanitários” seja retirada do objeto da permissão de uso (ou locação comercial, como passará a ser chamada), englobando depósitos e vestiários, **restará inviabilizado o funcionamento dos bares da orla, posto que não haverá qualquer espaço que possa ser destinado à estocagem de alimentos, bebidas, insumos e materiais de limpeza, assim como também não haverá qualquer espaço que possa ser destinado aos fins de vestiário para os funcionários.** Afinal, retirando-se a “área dos sanitários” do objeto da Permissão de Uso ou Locação Comercial, restariam, sob nossa gerência, apenas a área externa, a área do salão (onde ficam as mesas e cadeiras), a área do bar (onde se preparam bebidas), a área do caixa e a área da cozinha.

Merece, igualmente, ser levado em consideração, para adequação do Edital da Concorrência nº 14/2020, que as Taxas de Permissão de Uso dos bares foram calculadas com base na metragem quadrada da área objeto de cada permissão de uso. No caso do bar 4, temos área interna de 187,07 m² e área externa de 375,00 m², perfazendo um total de 562,07 m², que constituem uma taxa mensal de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem Reais). Considerando que o Município pretende retirar dos atuais Permissionários, passando à futura Concessionária, a gestão de uma área que se inclui no cálculo da taxa de permissão de uso, há que se recalculer o valor que será devido.

De tal sorte, necessita de revisão o disposto no Edital ora impugnado, quando esse determina (subitem 13.2 do Anexo II) que “A CONCESSIONÁRIA é obrigada a oportunizar contratos de direito privado de locação aos atuais Permissionários (...) respeitadas as condições previstas nos Termos de Permissão de Uso.” **Afinal, já está estabelecido que o próprio objeto do pretendido contrato de direito privado de locação será diverso do objeto da Permissão de Uso do espaço público, hoje vigente.**

Mesmo porque, o subitem 13.2.4 dispõe que:

“c) caso haja recusa ou silêncio do Permissionário relativos à notificação referida no item anterior, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a dispor das respectivas áreas de forma discricionária, observados os termos deste CONTRATO e da legislação pertinente.”

Enquanto o subitem 13.2.5 determina:

“Caso o Permissionário exija disposição diferente do assegurado por este CONTRATO e do que consta no respectivo Termo de Permissão de Uso, a CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a cumprir com o disposto Cláusula 13.2”



Assim, se mostra imprescindível que seja mais bem detalhado no Edital da Concorrência que visa à concessão a particular do Parque Moacyr Scliar, por 35 anos, quais condições serão mantidas para os atuais Permissionários e em que termos, exatamente, dar-se-ão as alterações contratuais que serão facultadas à Concessionária.

III. Do pedido.

Pelas razões expostas, peço seja suspensa a sessão de abertura da Concorrência 14/2020, agendada para o próximo dia 03/11, até que:

- a) haja definição quanto aos valores das taxas de permissão de uso referentes ao período em que fomos impedidos de exercer nossas atividades, em decorrência das políticas municipais de enfrentamento à pandemia de COVID-19, com decisão acerca dos recursos administrativos interpostos por todos os atuais Permissionários dos bares e restaurante do trecho 1 da Orla do Guaíba;
- b) haja alteração do edital em questão, determinando que os contratos que serão firmados entre os atuais Permissionários e a futura Concessionária tenham o mesmo objeto dos Termos de Permissão de Uso hoje vigentes, mantendo a “área dos sanitários” sob gestão dos atuais permissionários dos bares, viabilizando, assim, seu perfeito funcionamento; ou que, ao menos, reste estabelecido na minuta do contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária o valor a ser cobrado a título de aluguel dos bares, de acordo com a área que será objeto da locação.

Nestes termos, respeitosamente, peço deferimento, subscrevendo-me.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.



Ananda Paula Silva Matte

CPF: 004.612.520-58

AMBERE BAR E RESTAURANTE LTDA.

CNPJ: 09.481.829/0001-28